



ALEXSilva & RICARDOBonifácio
E ADVOGADOS

AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

URGENTE!

CENTRO BRASILEIRO DE MEDICINA AVANÇADA LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 08.764.116/0001-09, portador do NIRE nº. 52202389271 e **HOSPITAL RENAISSANCE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 33.620.899/0001-02, portador do NIRE nº. 52200801501, ambas com sede na Rua 09, nº 1.551, Setor Marista, CEP: 74.150.130, Goiânia/GO, ambas com endereço eletrônico rafael@grupohaddad.com.br, neste ato representadas por seus advogados infra-assinados, com instrumento de mandato incluso e escritório profissional localizado no endereço impresso abaixo, onde receberão as intimações de praxe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos na Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, requerer a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



1. DO HISTÓRICO DA EMPRESA

O Grupo foi fundado em 2010, através do Hospital Renaissance, que tinha como atuação da área de oncologia, e nasceu já como referência na área, já que possuía corpo clínico especializado e com os melhores profissionais da capital

O Hospital Renaissance sempre atuou com excelência em atendimento médico-hospitalar, e sempre foi capaz de incorporar os novos conhecimentos científicos e o que existe de mais avançado em tecnologia voltada à saúde, aplicados por uma equipe altamente qualificada e que tem como princípio a humanização na assistência e na relação médico-paciente.

Já no ano de 2012, a administração do Hospital Renaissance foi alterada e uma nova filosofia de trabalho entrou em vigor. Com as modificações o Hospital, passou a atender pacientes de diversas áreas médicas.

Atualmente, o Hospital Renaissance presta serviços nas áreas médicas de: urologia; radiologia; pneumologia; otorrinolaringologia; ortopedia/traumatologia; oncologia; neurocirurgia; nefrologia; medicina intensivista; mastologia; imunologia; hematologia; hematologia; ginecologia e obstetrícia; geriatria; coloproctologia; clínica médica; cirurgia médica, vascular, torácica, geral, do aparelho digestivo e cardiovascular; anesthesiologi.

O Hospital Renaissance atua e atende pacientes que possuem convênios com as operadora de plano de saúde: Amil; Assefaz; Affego; Cassi; Caesan; Celgmed; Correios; Fusex; Geap; Imas; Ipasgo; Bradesco; Samp/AGMP; Saúde Caixa; Saúde Itaú; Senaprev; Unimed e Vitallis.

Além disso, o Hospital Renaissance conta atualmente em sua estrutura de atendimento médico-hospitalar: 5 (cinco) salas de cirurgia; 2 (duas) Unidades de Terapia Intensiva – UTI; 4 (quatro) áreas para isolamento de pacientes; 22 (vinte e dois) leitos adultos; 20 (vinte) leitos de apartamento; 13 (treze) leitos de enfermaria; 2 (duas) suítes, além de pronto-socorro e laboratório de atendimento 24 (vinte e quatro) horas. Seguem abaixo ilustrações da estrutura física do hospital:



ALEXSilva & RICARDOBonifácio
E ADVOGADOS



Já o Centro Brasileiro de Medicina Avançada Limitada, também conhecido como CGOTI, é o braço do Grupo Renaissance responsável pelo atendimento através de Unidades de Terapia Intensiva.

O CGOTI foi inicialmente, no ano de 2010, instalado junto às dependências do Hospital Lúcio Rebelo, e por mais de 6 anos, foi o responsável pela Unidade de Terapia Intensiva – UTI daquele hospital.



ALEXSilva & RICARDOBonifácio E ADVOGADOS

Como também é de conhecimento notório, o Hospital Lúcio Rebelo, referência em várias áreas da medicina, sempre teve uma quantidade elevada de pacientes que buscavam atendimento de excelência.

Ocorre que, o Hospital Lúcio Rebelo foi vendido e os novos proprietários realizaram uma reestruturação geral e o CGOTI então deixou de operacionalizar a UTI do hospital, que passou a chamar Hospital Adonai.

Diante da reestruturação informada, o CGOTI passou a operar a UTI do Hospital Renaissance, desde o ano de 2016, até mesmo por já fazer parte do grupo econômico e ainda, para continuar prestando suas atividades de excelência que sempre desempenhou em outro hospital.

Atualmente, o CGOTI opera em conjunto com o Hospital Renaissance na estrutura física, no endereço fornecido no preâmbulo desta.

2. PREFÁCIO

O Grupo Renaissance incessantemente sempre atuou em sua atividade de forma estruturada, quitando pontualmente com todos os seus credores e entregando os imóveis aos consumidores no prazo determinado em contrato.

Todavia, devido a fatos supervenientes somados com a redução de usuários que possuem planos de saúde em todo país, o Grupo ingressou no cenário de crise que vem se agravando com o passar do tempo.

Vários foram os fatores que contribuíram para o enfraquecimento da situação econômica do Grupo, mas o aspecto que mais acrescentou na desestruturação da empresa foi a valente crise econômico-financeira que atingiu o nosso país, inclusive no setor hospitalar.

Cumpre registrar que as dificuldades por que passam as Requerentes diz respeito ao capital de giro atual, bem como seus aspectos econômicos estruturais.



ALEX Silva & RICARDO Bonifácio E ADVOGADOS

Nestas contingências e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, o Grupo Renaissance identificou na recuperação judicial o único meio legal para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo, mantendo a sua atividade empresarial e principalmente resguardando sua função social.

Tal possibilidade de adesão ao procedimento recuperacional já acontece no Brasil pelos hospitais privados, como por exemplo o Hospital Santa Mônica, maior hospital privado do Espírito Santo, que encontra-se em processamento de recuperação judicial (<http://www.tmabrazil.org/materias/noticias-na-midia/justica-autoriza-recuperacao-judicial-do-hospital-santa-monica>).

Além do mais, o procedimento de Recuperação Judicial não visa tão somente a reorganização financeira da empresa, mas também proteger os direitos de terceiros de boa-fé, os colaboradores e principalmente os usuário/pacientes que confiam na “marca”, com o único intuito de continuar gerando emprego e pagando seus impostos.

3. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DA CRISE ECONÔMICA NO BRASIL E NO ESTADO DE GOIÁS E MOTIVOS QUE AFETAM OS HOSPITAIS PRIVADOS.

A atividade econômica organizada no Brasil sempre foi motivo de muito orgulho, que durante muito tempo registrou crescimento substancial em diversos setores da economia.

Comportou essa perspectiva positiva por muitos anos as diversas áreas da economia: hospitalar, indústria, comércio, serviços, agricultura, agropecuária e construção civil.

Não obstante, tal otimismo econômico simplesmente tornou-se um verdadeiro abismo, impulsionado por péssimas gestões políticas que são notórias em nosso País, aliada a imensos escândalos de corrupção que estão sendo devidamente apurados principalmente, pelo Poder Judiciário.



ALEXSilva & RICARDOBonifácio E ADVOGADOS

Como consequência lógica, a população foi alijada em todos seus direitos individuais e fundamentais, onde a taxa de desemprego foi a maior já vista em toda nossa história e o poder de compra e gastos foi pulverizado. Foram fechados quase 2.000.000,00 (dois milhões) de postos de trabalho no último ano, segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Ainda, por consequência do “efeito cascata” causado pela crise econômica, muitos brasileiros perderam a assistência médica que recebiam como benefício na relação de emprego, cessando portanto a utilização da rede hospitalar privada.

Em levantamento realizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), foi demonstrado que 1.300.000,00 (um milhão e trezentos) brasileiros deixaram de ter planos de assistência médica no ano de 2017, além de 617.000 só no primeiro trimestre do ano de 2018. O subsegmento mais impactado é o de planos coletivos empresariais, devido ao fechamento de vagas de emprego, segundo a agência.

Além disso, a maioria dos brasileiros se veem em uma situação econômica difícil, e encerram o contrato com o plano de saúde acaba como opção para reduzir as despesas mensais. E sem o plano de saúde e sem condições financeiras de realizar o atendimento particular junto aos hospitais privados, acabam tendo que se contentar com Sistema Único de Saúde – SUS.

Recentemente, o conhecido e especializado Jornal Valor Econômico (<https://www.valor.com.br/empresas/5361719/despesas-em-hospitais-crescem-mais-que-receita>) publicou levantamento realizado a respeito e demonstrou que mais de 93 (noventa e três) por cento das receitas dos hospitais privados no ano de 2018, foram oriundos de convênios, vejamos:



Receita bruta por fonte pagadora	2014	2015	2016	2017
Convênios	91,5%	92,4%	93,0%	93,6%
Cooperativa médica	31,6%	33,1%	31,9%	29,9%
Autogestão	24,2%	25,2%	24,9%	25,2%
Seguradoras	23,6%	21,8%	23,8%	24,8%
Medicina de grupo	11,7%	11,8%	11,8%	12,9%
Filantropia	0,2%	0,2%	0,3%	0,7%
Planos internacionais	0,2%	0,3%	0,3%	0,2%
Particular	4,9%	4,5%	4,0%	3,8%
SUS	3,6%	3,1%	3,0%	2,6%

Tal cenário foi devidamente registrado pela Revista Veja recentemente, como podemos verificar abaixo e junto ao endereço eletrônico <https://veja.abril.com.br/economia/reducao-do-emprego-tirou-plano-de-saude-de-3-milhoes-de-pessoas/> :

The screenshot shows a news article on the website 'veja'. The article title is 'Redução do emprego tirou plano de saúde de 3 milhões de pessoas'. The sub-headline reads: 'Outro fator que pesou na exclusão dos usuários foi o reajuste galopante das mensalidades: aumento médio anual de 13,5%, muito acima da inflação'. The author is 'Da redação' and the date is '25 abr 2018, 07h28'. The article features an image of a calculator and a stethoscope. Below the article, there are social media sharing icons (Facebook, Twitter, LinkedIn) and a 'Pela web' section with three related articles: 'Conheça a ferramenta que já deixou milhares de brasileiros ricos.', 'PANELA que não usa óleo vira febre no Brasil', and 'Esta invenção anuncia o fim dos condicionadores de ar'. A 'Para você' section is also visible at the bottom.



Os números do setor

Quantidade de beneficiários de planos de saúde (em dezembro)



Além disso, outro agravante da situação econômica do Grupo Renaissance são as consequências geradas pela diminuição de receitas que deixam de existir é o aumento dos valores gastos com despesas.

Num prisma prático, com a redução de receita e aumento das despesas, o equacionamento não se aperfeiçoa, causando o acúmulo de dívidas pelos hospitais privados.

A Associação Nacional dos Hospitais Privados – ANAHP, que representa os maiores hospitais privados do País, relatou acerca do agravamento das condições financeiras dos hospitais ante a diminuição de receitas e aumentos de despesas.

Tal levantamento foi noticiado pelo Jornal Valor Econômico junto ao endereço eletrônico <https://www.valor.com.br/empresas/5361719/despesas-em-hospitais-crescem-mais-que-receita>, e demonstrou através de gráficos o desequilíbrio financeiro dos hospitais ante a ausência de receitas, vejamos:



Despesas em hospitais crescem mais que receita

Pelo segundo ano consecutivo, os hospitais ligados à Associação Nacional dos Hospitais Privados (Anahp) viram suas **despesas crescerem acima da variação da receita**. A entidade representa os 103 maiores hospitais particulares do país.

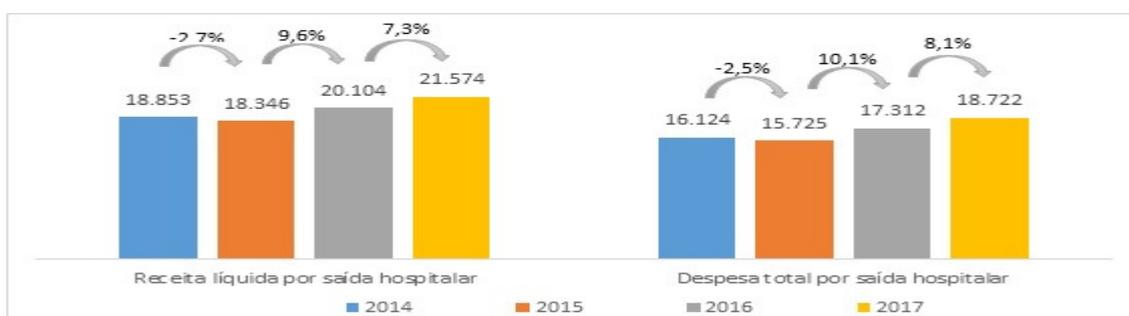


Tabela 1 – Distribuição da despesa total segundo tipo de despesa – Média dos hospitais Anahp

Tipo de despesa	2014	2015	2016	2017
Custo de pessoal	35,2%	36,1%	34,5%	35,5%
Contratos técnicos e operacionais	12,8%	12,7%	12,8%	13,8%
Medicamentos	10,9%	11,2%	10,6%	10,8%
OPME e materiais especiais	9,4%	8,3%	8,6%	8,5%
Outras despesas	5,9%	5,8%	7,5%	7,6%
Materiais	7,8%	6,9%	6,4%	6,0%
Contratos de apoio e logística	5,9%	5,4%	5,2%	4,6%
Outros insumos	2,9%	3,0%	3,6%	3,2%
Depreciação	3,0%	3,0%	3,0%	2,9%
Despesas financeiras	2,3%	2,9%	3,3%	2,6%
Utilidades	1,8%	2,5%	2,3%	2,1%
Manutenção e assistência técnica	1,8%	1,8%	1,8%	2,0%
Gases medicinais	0,3%	0,4%	0,4%	0,3%



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO E ADVOGADOS

A redução da utilização dos planos de saúde tem sido tão agressiva, que as próprias operadoras entraram em colapso financeiro, a exemplo da Unimed Paulistana, em 2016, a qual se estima que deixou dívidas de mais R\$ 2,5 bilhões e que ainda estão sendo apuradas, bem como a outras tantas que fecharam as portas, como a Samcil, em 2011, a Unicolor, em 2002, e a Unimed São Paulo, em 2003.

Ademais, uma salvaguarda sempre utilizada pelas empresas brasileiras, não diferentemente dos hospitais privados, sempre foi buscar empréstimos junto às instituições financeiras. Ocorre que, tal “socorro” foi mitigado, já que houve a interrupção de linhas de crédito oferecidas pelas instituições, já que o crescimento e regular inadimplemento das empresas inviabiliza tais operações às instituições financeiras.

No Estado de Goiás não foi diferente. Em nosso território, ainda existe mais um agravante detectado pelos dirigentes dos hospitais privados que levam seu declínio financeiro, a ausência e/ou atraso dos repasses pelo SUS.

Tal situação acerca do repasse pelo SUS é fato e público, conforme é possível verificar junto à reportagem publicada pelo Jornal Opção <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/profissionais-apontam-sus-como-a-raiz-da-cri-se-dos-hospitais-privados-141364/>, vejamos:

← → ↻ <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/profissionais-apontam-sus-como-a-raiz-da-cri-se-dos-hospitais-privados-141364/>

NOTÍCIAS ESPORTES DIVERSÃO MEU ESTILO BLOGS RECORD TV VÍDEOS SERVIÇOS

JORNAL OPÇÃO

43 Anos

busque aqui...

© 18/01/2019

Início Edição da semana Opção Diário Editorial Colunas Bastidores Entrevistas Cultural Reportagens Tocantins Mais

/ Reportagens

Saúde
Profissionais apontam SUS como a raiz da crise dos hospitais privados

07/10/2018 00:00 — Por Rafael Oliveira — Edição 2256

O próprio sistema público deve desmoronar em poucos anos, alertam sindicalistas

Conheça **Trindade!**
A Capital da **fé** de **Goiás**

Acesse:
www.trindade.go.gov.br

Assine



O presidente do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Goiás (Sindhoesg), José Silvério Peixoto Guimarães, desaprovou a conduta dos políticos na direção do Ministério da Saúde nos últimos anos no sentido de não conseguirem revisar a tabela de serviços pagos pelo SUS nos últimos 10 anos.

Já a presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde de Goiás (Sindsaúde), Flaviane Alves Barbosa, prevê um caos irreversível aos atendimentos médicos do SUS na rede pública e de serviços prestados por hospitais particulares que recebem do governo. “Estados e prefeitura vão conseguir atender pelo SUS. As redes pública e privada vão decretar falência em breve”.

Tais depoimentos de dirigentes sindicais na reportagem acima, confirmam o caos em que se instaurou perante os hospitais no Estado de Goiás.

Os hospitais privados que realizam procedimentos médicos pelo SUS demoram, em média, dois meses para receberem os honorários — quando não são pagos com atraso ainda maior. A demora no repasse atinge severamente o caixa das instituições privadas que demandam dinheiro a curto prazo, como pagamento de funcionários, impostos, manutenção de equipamento médico e predial.

Diante de todo cenário negativo demonstrado anteriormente, os hospitais privados sofreram impacto direto em seus fluxos de caixa e acabam, por não conseguir arcar com todos os seus compromissos, gerando por consequência a necessidade de reestruturação financeira junto aos credores.

4. DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

A respeito do tema, cumpre registrar que, a configuração de um grupo econômico é notória e inquestionável, de modo que há coincidências entre os administradores das sociedades, mesmo endereço e demonstrações contábeis anexas conjuntas.



ALEX Silva & RICARDO Bonifácio
E ADVOGADOS

Além de existir elementos suficientes para caracterização do grupo econômico, também constata que o exercício das atividades empresarias exercidas nas referidas sociedades são realizadas de forma conjunta, estando as relações de uma empresa ligada nas afinidades das demais, uma dependendo da outra, com um único caixa verticalizado.

Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre as empresas, resultante da união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico que enseja o ajuizamento da presente ação de recuperação em litisconsórcio ativo, na área hospitalar.

Assim, identifica-se a nota marcante do grupo econômico de fato e que se encontra, a toda evidência, presente no caso das Requerentes, qual seja: **a unidade econômica na diversidade jurídica.**

Determinado tratar-se de grupo econômico de fato, importa dizer que é justamente esta circunstância que impõe o ajuizamento da presente ação em litisconsórcio ativo, pois infere-se diretamente em todas as empresas do Grupo, seja por capacidade financeira ou como garantidora. Contudo, garantido transparência na declaração patrimonial.

Presente a co dependência entre as Requerentes, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas e até mesmo para afastar qualquer alegação de fraude.

A recuperação de uma empresa pressupõe necessariamente a recuperação da outra que integra o grupo.

À vista disso, vale notar que o ajuizamento da ação de recuperação judicial por duas ou mais sociedades em litisconsórcio ativo fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo e um procedimento célere, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo de preservação das funções sociais das empresas e facilitar a negociação e pagamento de credores em cumprimento do plano de Recuperação Judicial futuro.



ALEXSilva & RICARDOBonifácio
E ADVOGADOS

Contempla-se, ademais, ao propósito da eficiência dos procedimentos, valor elevado à categoria de princípio constitucional pelos artigos 37 e 74, II, da Constituição Federal de 1988, elementos estes que, conjugados, justificam plenamente a formação do litisconsórcio.

Conforme assevera Ricardo Brito Costa, importa que “a empresa legitimada a impetrar a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico”.

A correlação de questões ligadas por um ponto comum entre as sociedades Requerentes, as quais se organizam através de um grupo econômico de fato, é evidente, como se demonstrou.

Refere-se, então, de hipótese de ingresso de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo simples, com fulcro no artigo 113, inciso III do Código de Processo Civil.

Assevera o dispositivo que:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

A propósito, a ausência de regramento específico na Lei nº 11.101/05 a respeito do litisconsórcio, em casos como o presente, provoca a incidência da regra do artigo do aludido diploma legal, ensejando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, destaca-se que o Tribunal de Justiça posiciona-se da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O reconhecimento de grupo econômico prescinde da demonstração efetiva da interligação



ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

das atividades desenvolvidas entre os empreendimentos coligados ou do comando unitário da administração. Não sendo tais circunstâncias satisfatoriamente demonstradas nos autos, não há que se falar em caracterização do agrupamento social. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5257426-79.2017.8.09.0000, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/11/2017, DJe de 10/11/2017.

Assim, constata-se a possibilidade do litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial.

Além disso, a cumulação subjetiva, no presente caso, é medida que se impõe diante da celeridade processual e garantia da recuperação da empresa e manutenção da sua função social.

O ajuizamento da presente demanda em litisconsórcio ativo atende não somente ao princípio da economia processual, mas também ao da celeridade do processo, ambos previstos no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Pretende-se também, conforme dito anteriormente, evitar possível conflito entre os julgados, permitindo a tramitação unificada da recuperação judicial do Grupo, evitando também prejuízos à credores e trazendo maior transparência ao pedido.

Desse modo, requer que a recuperação, no plano fático e de direito, seja deferida de modo conjunto e uniforme, não por uma questão de conveniência, mas por imperativa necessidade, reiterando-se, por oportuno, que por modo algum se verifica, com isso, qualquer violação à Lei 11.101/05 ou ao Código de Processo Civil.

5. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS



5.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Com o advento da Lei 11.101/2005, definiu-se uma nova postura relativa ao tratamento dispensado às empresas em crise econômico-financeira.

Extinguiu-se do nosso ordenamento jurídico o favor legal da Concordata, por um sistema que proporcionasse à manutenção da fonte produtora, de forma a proteger os interesses sociais em benefício da sociedade, visto tratar-se de conservação da fonte de trabalho dos empregados da empresa em crise.

Neste sentido, a Lei 11.101/2005 foi editada, baseando nos princípios da preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e juntamente com o interesse dos credores.

Nesta perspectiva, a Recuperação Judicial, em sua disposição geral, encontra-se transcrita no artigo 47 da referida Lei, conforme segue abaixo:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A preservação da empresa, regida pela referida Lei, veio no sentido de efetivar os princípios constitucionais no âmbito econômico, dispostos no artigo 170 da Magna Carta, visto valorizarem o trabalho humano e a livre iniciativa, garantindo o cumprimento da função social da empresa e sua reação como produtora de riquezas. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



O Grupo Renaissance, no exercício de suas atividades, emprega um total superior a 150 (cento e cinquenta) funcionários de forma direta ou indireta.

Além de empregar o referido contingente, o Grupo permite ainda a ocupação à diversas outras pessoas, seja através do fornecimento de mercadorias, terceirização de atividades ou da contratação de serviços de apoio nas áreas de transporte, manutenção de equipamentos, segurança, informática, entre outros.

Em cumprimento a função social da empresa, dependem do referido Grupo, de forma direta ou indireta, número extremamente relevante de pessoas, estas em sua grande parte, nesta cidade.

Para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial é imprescindível que as Requerentes atendam aos requisitos do artigo 48 do referido diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51, com observância do artigo 52, da Lei nº 11.101/05, que assevera

*Art. 52. Estando em termos a **documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato:*

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;



ALEXSilva & RICARDOBonifácio
E ADVOGADOS

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Grifo nosso)

Sem prejuízos de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, as Requerentes, visando estampar máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, demonstrando desta forma o pleno atendimento às normas incidentes na espécie, para conseqüente processamento.

5.2. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/05

O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



ALEX Silva & RICARDO Bonifácio
E ADVOGADOS

§ 1o A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2o Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

A vista disso, assevera-se que:

- Mediante apresentação do contrato social e alterações contratuais, as Requerentes comprovam tratar-se de empresas estabelecidas no mercado, de forma que resta cumprido o requisito temporal mínimo previsto em lei;
- As Requerentes não são sociedades falidas, como também se observa das mesmas certidões, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;
- As inclusas certidões extraídas junto à JUCEG atestam que as Requerentes jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial, visto que evitaram o quanto possível para tomar a presente medida. Desta feita, não há inclusão na vedação regida pelo inciso II do artigo 48 da Lei 11.101/2005;
- Não há, com relação às Requerentes, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei 11.101/2005. Ressalta-se que os representantes legais das Requerentes, nunca foram declarados falidos ou tiveram contra si imputação de qualquer fato delituoso, tal qual constam as inclusas certidões pessoais destes. Ao contrário, demonstra-se a boa-fé e probidades destes representantes, elementos estes que nortearão seus atos no curso do presente feito.

5.3. DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A IX, DA LEI Nº 11.101/05

Como já mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, concomitantemente, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005.



ALEX Silva & RICARDO Bonifácio
E ADVOGADOS

Desta forma, o artigo 51 da referida lei determina que:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;



ALEX Silva & RICARDO Bonifácio
E ADVOGADOS

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

No presente item e seus respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

5.3.1. ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/05 – DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE E OUTROS

A) DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE

Conforme explanação anterior, mais especificadamente no tópico destinado à apresentação do grupo empresarial, é de notória compreensão e ciência geral que nosso país presencia uma séria crise tanto no âmbito econômico quanto financeiro e político.

Visando reverter a crise, a classe governante, mesmo sofrendo de descrédito geral, busca conter os avanços do agravamento por meio de medidas que na maioria vezes transferem a responsabilidade para os ombros da sociedade, representada por indivíduos, famílias, bem como às empresas.

A desaceleração econômica vivida pelo nosso país deixou e vem deixando inúmeros rastros no junto aos hospitais privados, uma vez que registra forte queda da utilização da rede privada por parte das pessoas, que não possuem condições para tal.



ALEXSilva & RICARDOBonifácio
E ADVOGADOS

Tais medidas como aumento de taxas de juros, aumento das taxas de câmbio, diminuição da oferta de crédito, corte de investimentos por parte dos governos e instituições em geral geram uma grande restrição de dinheiro em circulação refletindo em desemprego e conseqüente declínio nas vendas do mercado imobiliário.

Insta salientar que o setor da saúde passa por um período de extrema dificuldade e não foi diferente com o Grupo Renaissance, visto tratar-se de empresas atuante neste mercado.

A cada que se passa, menos brasileiros possuem plano de saúde e/ou condições para arcar com as despesas hospitalares privadas, sendo obrigado à se submeter ao famigerado SUS. Além disso, o próprio SUS não cumpre com suas obrigações para com os hospitais privados, atrasando e/ou não repassando os recursos de convênios firmados.

Além das razões acima expostas, representadas pelo ambiente externo à empresa, no caso os planos político, financeiro e social; temos as decisões do ambiente interno da empresa, estes representados pelas decisões diárias de seus sócios administradores e diretos e sob forte influência do atual momento na intenção de manter seus negócios e de forma à literalmente “sobreviver” aos efeitos da crise.

Entretanto, mesmo com a firme decisão e propósito de acertar, equívocos podem ser cometidos, principalmente sob forte influência do cenário representado pelo ambiente externo, estes tão desafiadores como pode-se observar no cenário atual do país. Porém, estas mesmas decisões não descredenciam a experiência e qualidade da gestão dos administradores do Grupo Renaissance.

Desta forma, o nível de endividamento do Grupo elevou-se de tal modo que esgotou-se toda a sua capacidade de contratação de novas operações e diante da indisponibilidade de ativos para a garantia de futuras operações a empresa restou-se estagnada.

Assim, com seu fluxo de caixa praticamente comprometido com as operações de empréstimos e ainda com o desequilíbrio em suas finanças, agravado pelo cenário de recessão do mercado hospital, o Grupo encontra-se diante dessa crise e,



necessita do deferimento da presente recuperação judicial de forma a proporcionar seu soerguimento.

B) DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO RENAISSANCE. PROJEÇÃO E FLUXO DE CAIXA.

É cediço que o país atravessa uma crise econômico-financeira e política sem precedentes em sua história recente.

Todavia, há um fato muito particular desta situação que atingiu os números do Grupo Renaissance, a diminuição de brasileiros em condições de usufruir de plano de saúde e a péssima gestão dos dirigentes do SUS, inviabilizando repasses dos convênios.

Não obstante, existe um cenário de otimismo e que tende a mudar pelo menos o *modus operandi* somente em declínio da economia, já que nas últimas eleições houve uma grande renovação política nas searas Nacional e Estadual, que ao menos possuem propostas mais inovadoras em relação aos passados dirigentes.

Até mesmo o fato do novo Governador do Estado ser da área médica, já sinaliza que tratará a questão dos repasses do IPASGO de forma mais pontual e sem atrasos aos hospitais privados, um otimismo para possibilitar o soerguimento de todos.

Vejamos nos gráficos abaixo que demonstram o desempenho do Grupo Econômico:

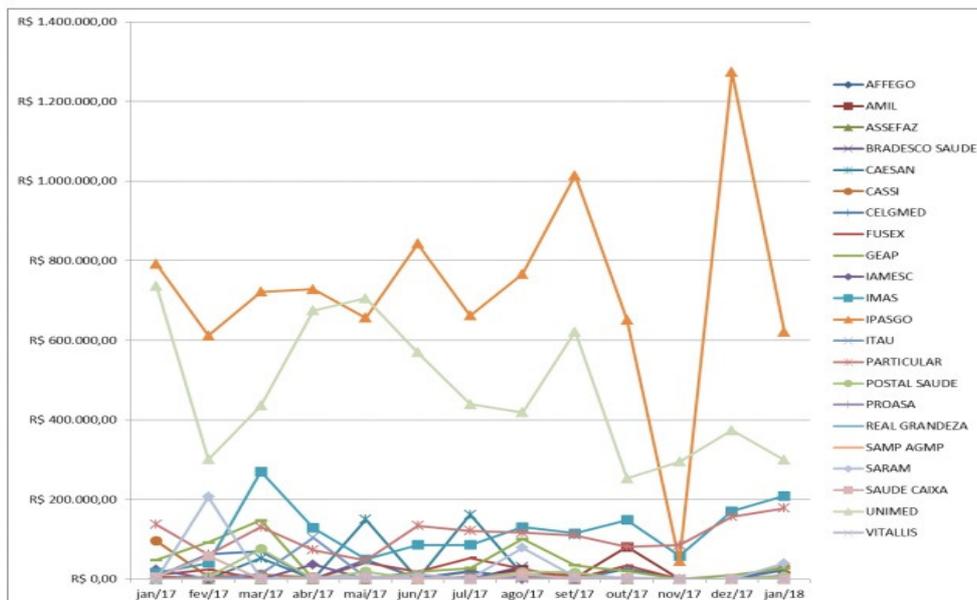


Faturamento: Cirurgias Realizadas



RENAISSANCE

Faturamento Por Convênio:



RENAISSANCE



ALEXSilva & RICARDOBonifácio

E ADVOGADOS

Nota-se ao verificar os números do Grupo adendo a este processo que a crise econômica por si só provavelmente não seria capaz de tirar o bom desempenho da empresa, sendo no máximo um fator de adiamento de decisões de lançamento, porém, ao se somar ao fato mencionado no parágrafo anterior, provocou-se o ápice desta crise, gerando assim um efeito cascata que culminou na situação atual, conforme se nota no gráfico acima.

No entanto, quando se trata a respeito de ferramenta social de geração de riqueza, a análise não deve ser feita apenas no cenário de liquidação, e sim, pela sua relevância real, que é a capacidade de geração de riquezas que o Grupo Renaissance é capaz de produzir quando em atividade.

Deste modo, não há dúvidas que a medida mais racional, social e econômica, é que a empresa passe por adequações de mercado, onde ajustará o seu equilíbrio econômico e manterá em sua regular atividade empresarial, de modo a gerar riquezas e divisas, as quais podem ser comprovadas através do quadro demonstrativo abaixo e que se segue anexo:

RENAISSANCE		Hospital Renaissance Ltda Centro Brasileiro de Medicina Avançada Ltda					
		Relatório Gerencial de Fluxo de caixa e de sua projeção em atendimento ao item "d" do Artigo 51 da Lei 11.101/05					
(Em Reais)		1	2	3	4	5	6
		2019	2020	2021	2022	2023	2024
	Índice Índice						
Receita Bruta		11.351.006	12.032.067	12.753.991	13.519.230	14.330.384	15.190.207
(-) Deduções Da Receita Bruta	9%	(845.972)	(877.696)	(910.609)	(944.757)	(980.185)	(1.016.942)
(-) Impostos Sobre Vendas E Serviços	4%	(845.972)	(877.696)	(910.609)	(944.757)	(980.185)	(1.016.942)
= Receita Líquida		10.505.035	11.154.371	11.843.381	12.574.473	13.350.199	14.173.264
(-) CSP		(4.205.996)	(4.332.175)	(4.462.141)	(4.596.005)	(4.733.885)	(4.875.902)
Custos Dos Serviços Prestados	9%	(4.205.996)	(4.332.175)	(4.462.141)	(4.596.005)	(4.733.885)	(4.875.902)
= Lucro Bruto		7.873.615	6.822.196	7.381.241	7.978.468	8.616.313	9.297.363
(-) Despesas Operacionais		(8.312.834)	(6.048.785)	(6.273.135)	(6.505.931)	(6.747.494)	(6.998.160)
Despesas Administrativas		(8.312.834)	(6.048.785)	(6.273.135)	(6.505.931)	(6.747.494)	(6.998.160)
Despesas Com Pessoal	4%	(4.665.671)	(3.265.970)	(3.396.609)	(3.532.473)	(3.673.772)	(3.820.723)
Aluguéis E Arrendamentos	4%	(1.099.902)	(989.912)	(1.029.509)	(1.070.689)	(1.113.517)	(1.158.057)
Impostos, Taxas E Contribuições	4%	(32.736)	(32.736)	(34.046)	(35.407)	(36.824)	(38.297)
Despesas Gerais	2%	(2.514.525)	(1.760.167)	(1.812.972)	(1.867.361)	(1.923.382)	(1.981.048)
(+/-) Resultado Financeiro		(485.621)	(62.425)	(62.188)	(61.923)	(61.628)	(61.303)
Despesas Financeiras	9%	(527.427)	(105.485)	(106.540)	(107.606)	(108.682)	(109.769)
Receitas Financeiras	7%	41.806	43.061	44.352	45.683	47.053	48.465
(-) Outras Receitas Operacionais		12.508	12.878	13.265	13.653	14.072	14.495
Receitas Diversas	2%	12.508	12.878	13.265	13.653	14.072	14.495
= Lucro Ou Prejuízo Operacional		(1.231.180)	723.864	1.059.182	1.424.277	1.821.263	2.252.394
= Lucro Líquido Antes Das Participações		(912.336,18)	449.214	784.533	1.349.628	1.546.614	1.977.744
= Lucro Ou Prejuízo Líquido Do Exercício		(912.336,18)	449.214,22	784.532,93	1.349.627,79	1.546.613,69	1.977.744,22

10. COMPROMISSOS - PAGAMENTOS	Amortização	Amortização	Amortização	Amortização	Amortização	Amortização
10.1 Garantia real (Bancos)	Carência	Carência	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
10.2 Juros sobre dívida após R1 (Estimados)	Carência	Carência	R\$ 100.821,14	R\$ 100.821,14	R\$ 100.821,14	R\$ 100.821,14
10.3 Credores Quinquenários	Carência	Carência	R\$ 492.751,44	R\$ 492.751,44	R\$ 492.751,44	R\$ 492.751,44
10.4 Juros do Imprescível	Carência	Carência	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
10.5 Credores Quinquenários EPP ME	Carência	Carência	R\$ 140.340,05	R\$ 140.340,05	R\$ 140.340,05	R\$ 140.340,05
10.6 Tributos pendentes	Carência	Carência	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
10.7 Trabalhistas	Carência	R\$ 234.912,46	R\$ 234.912,46	R\$ -	R\$ -	R\$ -

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
12. Pagamentos R2 - Pós Carência	0,00	-234.912,46	-908.823,08	-733.912,62	-733.912,62	-733.912,62
13. Saldo Previsto - Resultado Exercício	-912.336,18	214.301,76	-184.292,14	415.715,11	812.701,07	1.243.831,60
14. Saldo Acumulado Previsto	-912.336,18	-698.034,42	-882.326,56	-466.611,45	346.089,62	1.585.921,22

COMPORTAMENTO PREVISTO DO FLUXO DE CAIXA PÓS RJ

Título (R\$)	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
12. Pagamentos R2 - Pós Carência	0,00	-234.912,46	-908.823,08	-733.912,62	-733.912,62	-733.912,62
13. Saldo Previsto - Resultado Exercício	-912.336,18	214.301,76	-184.292,14	415.715,11	812.701,07	1.243.831,60
14. Saldo Acumulado Previsto	-912.336,18	-698.034,42	-882.326,56	-466.611,45	346.089,62	1.585.921,22



ALEX Silva & RICARDO Bonifácio E ADVOGADOS

A referida projeção de fluxo de caixa tomou como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, índice que atualmente tem como referência as famílias com rendimentos de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, qualquer que seja a fonte, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do Sistema Nacional de Preços do Consumidor - SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.

A escolha desse índice se deu pelo fato do mesmo contemplar também gastos com saúde do público alvo do Grupo Renaissance. O índice acumulado apresentando nos últimos 12 (doze) meses no Brasil foi de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento).

A presente projeção mostra uma tendência gráfica de recuperação de rentabilidade e resultados, que encontram-se amparadas nos seguintes fatores internos:

- Finalização do ciclo adaptativo da administração do Grupo às novas normas da ANVISA, que alterou os custos com equipe de procedimentos;
- Profissionalização da administração do Grupo, que terá que contar com especialistas em mercado durante e após a reestruturação;
- Redução dos Custos Financeiros - Juros passivos, uma vez que a organização econômico-financeira obtidos pela renegociação de seu passivo possibilitará ao Grupo reduzir a sua dependência de recursos onerosos;
- Melhoria de receitas advindas de ativos sub utilizados, atualmente por meio de nova política relacionada às Unidades de Terapia Intensiva pertencentes ao Grupo.



ALEXSilva & RICARDOBonifácio
E ADVOGADOS

É possível notar que diante de uma projeção do fluxo de caixa, que a Recuperação Judicial das sociedades empresárias Requerentes é fator predominante e necessário na retomada de resultados positivos, visto que dependem somente de um alento transitório para se reestruturar e seguir firmemente em sua atividade econômica organizada.

Tomando por base o quadro e evolução de fluxo de caixa acima, confirma-se o fato de que com o processo de Recuperação Judicial, o Grupo encontrará um cenário mais prospero nos próximos anos, com perspectiva positiva de entrada de capitais dentro do fluxo de caixa, readequando todo seu sistema financeiro e administrativo.

Com o deslinde processual e a consequente suspensão das ações e execuções, que trará um folego econômico as sociedades empresárias Requerentes, proporcionará um maior avanço no sentido de reestruturação e restabelecimento dos negócios. Os sócios-proprietários estão todos voltados a cumprir fielmente com o Plano de Recuperação, praticando uma gestão financeira eficiente e em consonância com todos os seus credores.

Atentando-se para os indicadores da projeção de fluxo de caixa destacados acima, verifica-se que cristalina é a necessidade de um processo recuperatório, que busca ultrapassar este momento de turbulência financeira de forma gradativa e integrada com todos os credores, gerando cada vez mais empregos e outros benefícios em seu meio social.

Entretanto, pelos diversos motivos aqui mencionados, cabe asseverar que com uma boa gestão e sérios ajustes na saída e entrada de caixa, o crescimento do estará bem próximo. Assim, se faz necessário que o Grupo Empresarial, busque por um afago do Poder Judiciário, com amparo na Lei nº 11.101/05.

Esta projeção demonstra que o caminho da Recuperação Judicial para empresas que estão há anos nesta linha de mercado é totalmente viável, demonstrando ser totalmente capaz de geração de caixa, aliada ao fato de que ainda é um hospital



referência e mantém clientela consolidada, o que diante do cenário recessivo nacional, representa uma boa estratégia de reestabelecimento financeiro.

Todas as premissas levantadas estão bem amparadas na documentação anexada (balanço, situação patrimonial, e projeções de mercado e futuro Plano de Recuperação Judicial), sendo notória a possibilidade e viabilidade do Grupo em se recuperar, que com o apoio dos credores e demais medidas próprias da Lei nº. 11.101/05, possibilitarão o soerguimento econômico de todas as sociedades empresárias.

Por ocasião da apresentação do PRJ, no tempestivo prazo, serão aprofundados os cálculos e projeções visando subsidiar proposta de pagamento a credores aliada ao soerguimento do Grupo. Com base na análise do histórico da empresa, tempo de mercado, expertise e finalmente endividamento total x ativos totais, nota-se que a empresa atravessa período de baixa liquidez corrente (curto prazo), porém, apresenta excelente liquidez geral (incluindo longo prazo e com ajustes de prazo propostos) sendo assim o instituto da recuperação judicial mostra-se VIÁVEL em face de permitir o "fôlego" necessário a empresa para ajustar o fluxo de recebimentos ao fluxo de pagamentos.

5.3.2. ART. 51, INCISOS II A IX, DA LEI Nº 11.101/05

Em estrita observância às disposições legais da referida Lei, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX da Lei 11.101/05.

Explicitam-se, a seguir, os referidos documentos juntados.

a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d – demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para a instrução do pedido ora formulado, em atenção às diretrizes do comando legal indicado.

b) Art. 51, III – relação nominal completa dos credores das sociedades Requerentes, inclusive identificados com endereço, natureza do crédito, classificação e o valor atualizado do crédito.



ALEX Silva & RICARDO Bonifácio
E ADVOGADOS

c) Art. 51, IV – relação de empregados das Requerentes, com suas respectivas funções e remuneração em cumprimento da exigência do referido inciso.

d) Art. 51, V – inclusão das certidões simplificadas extraídas perante a Junta Comercial de Goiás, a informação de que as sociedades Requerentes encontram-se regularmente registradas e ativas, em cumprimento ao referido inciso. Consta também última alteração consolidada do Contrato Social.

e) Art. 51, VI – relação de bens particulares dos sócios, devidamente subscrita pelos mesmos, com vistas à satisfação do referido requisito legal.

f) Art. 51, VII – inclusos extratos bancários dos estabelecimentos onde a Requerente mantém contas, ressalvando a inexistência de aplicações financeiras, inclusive fundos de investimentos ou em bolsa de valores.

g) Art. 51, VIII – certidões extraídas perante os Tabelionatos de Protestos e Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos desta Comarca, uma vez inexistirem filiais.

h) Art. 51, IX – relação de todos os processos judiciais em que as Requerentes figuram como parte, independentemente de sua posição processual.

A presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei 11.101/2005, tendo sido, no item precedente desta peça (5.3.1), expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o referido artigo em seu inciso I.

Instruída a petição inicial com todos os documentos legais exigidos, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, requer o deferimento do procedimento da recuperação judicial, nos termos do constante artigo 52 do mesmo diploma legal.



6. RISCO DE CONSTRIÇÕES JUDICIAIS E COMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO UNIVERSAL

O ajuizamento de recuperação judicial pelas empresas pelo Grupo, em razão que terá repercussão e poderá provocar uma série de constringências judiciais, para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, no período compreendido entre o ajuizamento da recuperação judicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial.

É certo que de direito, quaisquer constringências que venham a ser realizadas deverão ser objeto de reversão, com a liberação de recursos bloqueados e ou transferência à ordem do Juízo Universal da recuperação judicial.

Mas no plano fático a situação é outra, porque as liberações podem demorar e as constringências podem comprometer o caixa, bem como atingirem bens essenciais ao funcionamento das empresas Requerentes a ponto de inviabilizar a manutenção das suas atividades.

Inclusive Excelência, neste mesmo interim, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a incompatibilidade de prática de atos de execução contra a empresa recuperanda originários de outros juízos, inclusive trabalhistas, no curso da recuperação judicial, em detrimento do plano de reorganização que será objeto de assembleia geral de credores. Tal acórdão assim dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.



ALEX Silva & RICARDO Bonifácio
E ADVOGADOS

2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª

Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, CC nº. 119.624/GO, 2ª Seção Cível do STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJE de 18/06/2012.)

Por isso, é necessário que de plano, seja ordenada a suspensão das ações e execuções contra as Requerentes e que seja o presente juízo universal declarado competente para análise de quaisquer ações que visem a constrições de bens das empresas Requerentes.

7. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES PARA CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS. PROVIDÊNCIA ESSENCIAL PARA A MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS EM CURSO.

Associada a essa demanda e a necessária preservação da empresa, pondera-se, ainda, a necessidade de que seja dispensada a apresentação de certidões negativas exigidas, para que o Grupo Renaissance possa continuar normalmente suas atividades.

Sabe-se que são extensas as hipóteses em que se faz necessária a apresentação de certidões negativas.



ALEX Silva & RICARDO Bonifácio
E ADVOGADOS

No caso das Requerentes, existem em vigor contratos de convênio junto aos entes públicos (SUS, IPASGO, ETC) onde são exigidas certidões negativas para que o contrato não seja rescindido e por consequência, não haja suspensão dos repasses pelos serviços prestados pelas Requerentes.

Tanto é, que recentemente as Requerentes foram notificadas pelo IPASGO para apresentar uma série de certidões negativas, sob pena de rescisão do contrato do convênio e não repasse dos valores, vejamos:

Senhor Prestador,

Considerando a necessidade da regularidade fiscal para a contratação com o Poder Público, conforme preceitua o artigo 195 da constituição Federal e o artigo 29, inciso VI, da Lei 8666/93, NOTIFICAMOS V.Sª das datas de vencimento das Certidões Negativas de Débito (CND) de sua empresa cadastradas em nosso sistema:

CND: F G T S

Vencida: 06/12/2018

Passaram: 61 dia(s) do vencimento.

CND: I S S Q N (MUNICIPAL)

Vencida: 18/12/2018

Passaram: 49 dia(s) do vencimento.

CND: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL

Vencida: 28/11/2018

Passaram: 69 dia(s) do vencimento.

CND: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Vencida: 17/01/2019

Passaram: 19 dia(s) do vencimento.

CND: CNDT

Vencida: 02/02/2019

Passaram: 3 dia(s) do vencimento.

NOTIFICAMOS ainda que, após 45 dias do vencimento de uma ou mais CNDs acima discriminadas, seu estabelecimento ficará impedido de continuar prestando atendimento aos segurados do IPASGO até que se comprove a sua regularidade fiscal.

Fica V.Sª ciente de que serviços porventura iniciados e prestados na vigência de eventuais períodos de bloqueio por falta de CNDs, serão tidos como irregulares e que o IPASGO se desobrigará do seu pagamento.

Além disso, importante salientar que os plano de saúde privados (UNIMED, BRADESCO SAÚDE, ETC), também fazem exigências de certidões negativas para que os contratos sejam mantidos.

Ora Excelência, se as empresas Requerentes não tiverem a dispensa das certidões negativas, sofrerão prejuízos irreparáveis, haja vista que os a grande maioria da renda obtida pelo Grupo é oriunda dos convênios junto ao setor público e aos planos de saúde privados.

Todavia, conforta saber que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacífico do tema e, autoriza a dispensa de apresentação de certidões



ALEXSilva & RICARDOBonifácio
E ADVOGADOS

negativas, inclusive para contratar com o Poder Público à empresas em recuperação judicial, conforme verifica-se a seguir:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo Regimental não provido. (DJe: 12/02/2016) (grifos nossos).

Desta, faz-se necessário que Vossa Excelência autorize as empresas Requerentes a não apresentarem certidões negativas tributárias, trabalhistas e/ou de recuperação judicial para que possa manter a continuação das suas atividades e claro, sempre em respeito ao princípio da preservação da empresa, esculpido no artigo 47 da Lei 11.101/05.



8. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NESTES AUTOS. DEMONSTRADA CONDIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS.

Passada toda a explanação acerca dos motivos que ensejam o deferimento do processo recuperacional ao Grupo Renaissance, faz-se necessário que este D. Juízo, diante das informações acerca do cenário econômico-financeiro das Requerentes, conceda o benefício da assistência gratuita judiciária nestes autos.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita, *verbis*:

Art. 5º.

(...)

LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Igualmente, há previsto o benefício da gratuidade da justiça no artigo 98, caput, § 1º, do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ademais, a respeito do tema, o nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editou a Súmula nº 25, que dispõe:

Súmula nº. 25, TJGO - Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.



ALEX Silva & RICARDO Bonifácio
E ADVOGADOS

Não somente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 481, que assim prega:

Súmula nº. 481, STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O que se tem em comum tanto das disposições legais, quanto nas jurisprudências apontadas, é que se torna IMPRESCINDÍVEL a demonstração da impossibilidade de se arcar com os encargos processuais para que o Poder Judiciário defira o benefício da assistência gratuita judiciária.

No caso em tela, verifica-se que diante do valor da causa apresentado, equivalente ao passivo devido pelo Grupo, tem-se que as custas iniciais somam a monta de R\$ 4.020,34 (quatro mil, vinte reais e trinta e quatro centavos).

A demonstração de impossibilidade do pagamento do valor acima mencionado a título de custas iniciais é flagrante e de fácil comprovação nestes autos, haja vista que instruem esta exordial, documentos comprobatórios da atual situação financeira do Grupo, tais como: **toda documentação contábil carreada; demonstrativo de fluxo de caixa atual; extratos bancários atualizado.**

Soma-se a isso, o fato de que em caso de deferimento do presente pedido recuperacional, o Grupo terá que dispor de recursos imediatamente ao deferimento necessários para o deslinde processual, tais como: **despesas com publicação de edital de recuperação judicial e 1ª Lista de Credores em jornal de grande circulação e honorários do Administrador Judicial.**

Não podemos esquecer ainda, que as empresas Requerentes dispõe diariamente numerário necessário para que as atividades sejam mantidas em sua normalidade.

Além da demonstração objetiva através de documentação mencionada, por óbvio que as empresas Requerentes estão solicitando ao Poder



ALEXSilva & RICARDOBonifácio
E ADVOGADOS

Judiciário a aplicação do regime recuperacional pelo fato de se encontrarem em sérias dificuldades financeiras, ficando demonstrado também o caráter subjetivo.

Desta feita Excelência, as empresas Requerentes pleiteiam o deferimento dos benefícios da assistência gratuita judiciária nestes autos recuperacional, já que foram demonstrados de forma objetiva a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

9. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, faz-se justo requerer a Vossa Excelência se digne a **DEFERIR O PROCESSAMENTO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RENAISSANCE**, conforme qualificação inicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, tal como, no mesmo ato, se digne:

a) **DEFERIR OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, haja vista que foi devidamente demonstrado a este Juízo, através da vasta documentação que instruem este pleito, a impossibilidade das empresas Requerentes arcarem com os encargos processuais sem prejudicar a manutenção das atividades das empresas, nos termos da legislação e jurisprudência pacífica;

b) **NOMEAR ADMINISTRADOR JUDICIAL**, em conformidade com o artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, para cumprir com os deveres prescritos no artigo 22 e demais do mesmo diploma legal;

c) **A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA AS EMPRESAS REQUERENTES, PELO PRAZO INICIAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, BEM COMO DE QUALQUER ATO CONSTRITIVO PROFERIDO EM FACE DO PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS REQUERENTES POR JUÍZO DIVERSO DESTES**, inclusive as execuções em trâmite perante a justiça do Trabalho, que versem sobre crédito sujeitos a presente recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º, LRF;

d) **A SUSPENSÃO DA MORA EM FACE DOS COBRIGADOS E/OU SÓCIOS DAS EMPRESAS REQUERENTES JUNTO AOS CRÉDITOS QUE ESTEJAM SOBRE**



EFEITO DESTES AUTOS RECUPERACIONAIS, até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores, com fim de se evitar danos irreparáveis e prejuízos que possam comprometer o pagamento igualitário da coletividade de credores;

e) Seja o **PRESENTE JUÍZO UNIVERSAL DECLARADO COMO O COMPETENTE PARA JULGAMENTO ACERCA DAS CONSTRIÇÕES E/OU EXPROPRIAÇÕES DE BENS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS**, consoante entendimento pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça e para preservar a continuidade das atividades das empresas Requerentes, nos termos do artigo 47 da Lei de Regência;

f) **DISPENSAR** as empresas Requerentes **DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS (FGTS, ISSQN, FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, CNDT, TRABALHISTA, ETC.) PARA O EXERCÍCIO DAS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E PARA PARTICIPAÇÕES EM CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS**, em especial, na manutenção de convênios junto ao Poder Público e aos planos de saúde privados, não possibilitando a rescisão e/ou suspensão dos pagamentos referentes aos serviços prestados;

g) Seja declarada a **impossibilidade de rescisões de contratos e/ou convênios sob a motivação das empresas Requerentes estarem em processo de recuperação judicial, bem como proceder com os seus vencimentos e liquidações antecipadas**;

h) Deferido o processamento da recuperação judicial, esclarece as Requerentes que, **mensalmente, apresentarão suas contas demonstrativas, bem como, dentro do prazo legal, apresentarão o seu plano de recuperação para, ao remate, posterior ao cumprimento das obrigações nele previstas, ser, por sentença, declarado o encerramento da recuperação judicial, conforme o artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.**

i) Seja determina a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernente aos créditos sujeitos à recuperação judicial.



ALEXSilva & RICARDOBonifácio
E ADVOGADOS

j) Seja determinada a expedição de ofícios à Receita Federal e a JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás, para alterações e acréscimo do termo “em Recuperação Judicial”.

l) Informam as empresas Requerentes que o alegado será provado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) meramente para efeitos fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2019.

ALEX JOSÉ SILVA
OAB/GO nº. 32.520

RICARDO BONIFÁCIO
OAB/GO nº. 34.945